

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI DO ESTADO DO ESPERITO SANTO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 90002/2025

***Licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte
Aquaviário de Passageiros da baía de Vitória/ES***

F. ANDREIS NETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.127.886/0001-18, com sede à Av. Arthur de Abreu nº 29, 3º andar, Conjunto 09, Sala nº 02, centro histórico de Paranaguá, no Estado do Paraná, neste ato representada nos termos de seu contrato social pelo sócio FIORAVANTE ANDREIS NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade R.G. 8.489.077-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 006.503.219-52, telefones de contato (41) 3425-9482 / (41) 99978-0626 e endereço eletrônico: fioravanteneto@hotmail.com, licitante ao processo em epígrafe, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei 14.133/2021 e item 8 do Edital para apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base nos fundamentos jurídicos adiante expostos.

MATRIZ:

Avenida Arthur de Abreu, 29 - 3º andar - sala 09 - CEP 83.203.210 - Paranaguá - PR. Fone: (41) 3425-9482

FILIAL:

Estrada Icaraíma, Porto Camargo, BR 487 - KM 03 - CEP 87.528.000 - Alto Paraíso - PR. Fone: (44) 3584-1025

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão administrativa ora guerreada foi devidamente registrada e certificada no Sistema “compras.gov.br” no dia 29/05/2025 às 10:13:45h (quinta-feira), momento em que, a partir de então, passou a correr o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, considerando o prazo fatal a data de 03/06/2025 às 23:59 (terça-feira), nos termos do Edital do Pregão Eletrônico supracitado c/c artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, o recurso se mostra absolutamente tempestivo, preenchendo, portanto, o seu requisito indispensável de admissibilidade.

II – DOS FATOS

A Secretaria de Estado e Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI) do Estado do Espírito Santo, através do Departamento de Licitação, publicou edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, em modo de “disputa aberta”, cujo objeto é **contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Aquaviário de Passageiros da baía de Vitória/ES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Na data de 19 de maio de 2025 a recorrente apresentou pedido de “IMPUGNAÇÃO” ao presente certame, apontando a restrição na competitividade do certame e potencial direcionamento ante as exigências técnicas lançadas em Edital; foi apontada também a necessidade de indicação de Engenheiro Naval, ante a complexidade do objeto contratado; a dupla exigência cadastral e a prevalência do cadastro nacional (SICAF) e por fim a ausência de informações essenciais pertinente aos quantitativos, objeto do Edital.

No entanto, no dia 21/05/2025 os Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitação publicaram expediente no sistema “compras.gov.br”, negando provimento a Impugnação apresentada. A decisão é assinada por **LORENA SOARES LIVRAMENTO** Agente de Contratação/Pregoeira e ratificada por **FÁBIO NEY DAMASCENO** Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura.

No dia 22/05/2025 fora marcada para abertura da seção do supracitado pregão eletrônico para a “Fase de Lances”, posteriormente para a “Habilitação” da documentação e encerrando a “Aceitação” da Proposta da licitante recorrida qual foi declarada Habilitada no dia 29/05/2025 as 10:12:33 h.

No dia 26/05/2025 foi aberta pela Comissão de Licitação “Intenção de Recurso” referente a Proposta, e no dia 29/05/2025 foi aberta pela Comissão de Licitação “Intenção de Recurso” referente a Habilitação, sendo manifestado interesse pela requerente em ambas, passando a aduzir as razões recursais, conforme abaixo.

III - DO RECURSO

III.I) DA IMPUGNAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA

A proposta financeira apresentada pela Licitante e aprovada pela Comissão de Licitação não merece ser mantida, isto porque os quantitativos lançados em Edital não possibilitam que seja aferida a exequibilidade da proposta lançada.

Verifica-se que o Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 não especifica os quantitativos de passageiros a serem transportados, limitando-se a apresentar a quantidade de horas mensais de operação. Essa omissão compromete a elaboração de propostas adequadas e impede a correta avaliação da capacidade técnica das licitantes.

Sobre o tema, a Comissão de Licitação já se manifestou no seguinte sentido:

O Termo de Referência especifica a capacidade mínima das embarcações (80 passageiros) e a quantidade mínima de embarcações (06 operantes e 02 reservas), além das horas de operação por embarcação, conforme estabelecido nos itens 6 e 8.1. do Plano de Operação.

A manifestação técnica esclarece que, no presente caso, o "objeto" quantificável para fins de precificação e dimensionamento da proposta é a operação do serviço por um determinado número de horas, utilizando o número estabelecido de embarcações e com capacidade mínima estabelecida.

(Julgamento da Impugnação ao Edital)

Ocorre que o objeto quantificável no caso em discussão extrapola ao definido pela Comissão de licitação (horas de operação da embarcação), uma vez que está diretamente relacionada a demanda operacional, qual seja (quantidade de passageiros transportados).

A ausência de especificação clara dos quantitativos de passageiros a serem transportados no Termo de Referência contraria o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que

considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; [...]

O manual de Licitações e Contratos expedido pelo Tribunal de Contas da União¹ estabelece:

A estimativa das quantidades é elemento obrigatório do ETP e, juntamente com a estimativa de preços, forma a versão inicial do orçamento estimado, o qual tem o propósito de avaliar a viabilidade econômica da futura contratação.

Deve ser apresentada a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, nos autos do processo de contratação, acompanhadas dos documentos que lhes dão suporte. **O detalhamento dos quantitativos deverá ser divulgado ainda que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso.**

Tal disposição reforça o entendimento de que a falta de detalhamento quantitativo inviabiliza a comparação objetiva entre propostas, ferindo o princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88).

No caso em questão, a ausência de detalhamento das informações impossibilitou que fosse feita uma comparação objetiva entre as propostas mais vantajosas para a administração.

A ausência de informações detalhadas sobre o número de passageiros a serem transportados impede que as licitantes dimensionem adequadamente os recursos necessários para a execução do serviço, o que pode resultar em propostas inexequíveis ou em prejuízo ao erário.

No caso concreto, o Anexo II do Termo de Referência limita-se a estabelecer horas mensais de operação, sem definir volumes mínimos ou máximos de passageiros. Essa omissão permite que empresas apresentem atestados técnicos com configurações operacionais díspares (ex.: 1 embarcação para 240 passageiros vs. 8 embarcações para 30 passageiros), sem critério objetivo para avaliação de capacidade real.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já consignou o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA ESCOLHA DE SOLUÇÃO MAIS ONEROSA DO QUE A USUALMENTE UTILIZADA, EM RELAÇÃO A QUE SE EXIGIU APRESENTAÇÃO DE **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALTA DE PARÂMETROS PARA AVALIAR A RAZOABILIDADE DOS PREÇOS ALCANÇADOS.** OITIVAS. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PARA ELIDIR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO. Quando o administrador decide por solução diversa da tradicional, ou mais onerosa que a usualmente utilizada, obriga-se a justificar sua escolha para comprovar que melhor atende ao interesse público e ao princípio da economicidade. (TCU - Número do Acórdão 1266/2018 – PLENÁRIO – Relator ANA ARRAES – Processo 023.380/2017-9 - Tipo de processo DENÚNCIA (DEN) - data da sessão 30/05/2018)

Dessa forma, uma vez que a proposta financeira limita-se ao número de horas, impossível verificar a sua exequibilidade, motivo pelo qual, merece ser reconhecida a nulidade do certame, com lançamento de novo edital contendo as informações e quantitativos adequados.

III.II) DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 3 EDITAL

O edital do processo supracitado estabelece a apresentação de documentação para a “comprovação” da Qualificação Técnica da seguinte forma:

- 3.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes

características mínimas: Prestação de serviço/operação de **transporte aquaviário exclusivo de passageiros** com, pelo menos, **03 (três) embarcações com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros cada**.
3.3. Deverá haver a comprovação da **experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

A EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou alguns atestados técnicos que não atendem a exigência de Qualificação Técnica.

Estranhamente o único atestado apresentado pela empresa que supostamente atenderia aos requisitos estabelecidos no edital, foi emitido pela Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI) do Estado do Espírito Santo, responsável pelo edital.

Ocorre que, o direcionamento na exigência de comprovação técnica, trazida pela recorrente no processo de impugnação resta comprovado, através do atestado apresentado, senão vejamos o conteúdo do mesmo.

A **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI**, órgão da Administração Direta do Estado do Espírito Santo, com fundamento no Processo Licitatório nº 2021-CB7B4 e nos Processos de Gestão nº 2022-ZBBJ1, nº 2022-8DH4N e nº 2023-BT1SB, **ATESTA**, para os devidos fins, que a **Empresa de Navegação V.J.B. LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.268.965/0001-83, executou e continua executando, até a presente data, os serviços de **transporte aquaviário exclusivo de passageiros** na Baía de Vitória/ES, no âmbito do Sistema Aquaviário de Passageiros do Estado do Espírito Santo, conforme descrito a seguir:

Exatamente a mesma exigência de comprovação técnica que foi estabelecida no Edital é a que consta no atestado técnico apresentado pela empresa, ou seja, **“transporte aquaviário exclusivo de passageiros”**.

O atestado também apresenta a informação que os serviços foram executados com **3 embarcações** e 1 reserva.

- Contrato nº 005/2022 (2022-FNN207), prevendo a operação de uma (1) embarcação;
- Contrato nº 006/2022 (2022-XGRG4F), também com a previsão de operação de uma (1) embarcação;
- Contrato nº 006/2023 (2023-6X2WBX), com previsão para operação de três (3) embarcações, além de uma (1) embarcação reserva.

E não para por aí, o atestado traz a informação acerca da capacidade das embarcações **80 (oitenta passageiros)**, exatamente a mesma exigida no edital.

Todas as embarcações utilizadas possuem capacidade mínima para 80 (oitenta) passageiros cada e são equipadas com climatização, iluminação interna e de navegação, espaço destinado ao transporte de bicicletas, acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, banheiros a bordo e sistema de videomonitoramento, em conformidade com os requisitos estabelecidos no contrato e nas normas da Autoridade Marítima Brasileira.

Fica evidente que o atestado fornecido, tinha cunho objetivo de atender exatamente a exigência requerida do certame “**transporte aquaviário exclusivo de passageiros** com, pelo menos, **03 (três) embarcações com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros cada**”.

Não menos importante destacar que o atestado técnico é datado de **16 de maio de 2025**, data posterior a publicação do edital (07/05/2025), e 6 dias antes da abertura do certame (22/05/2025). O atestado técnico também é assinado pelo Senhor **FABIO NEY DAMASCENO** (Secretario de Estado de Mobilidade e Infraestrutura), curiosamente o mesmo que ratificou a improcedência do pedido de impugnação da recorrente acerca da qualificação técnica.

Ora, qual empresa teria **exatamente** o atestado técnico que contemplasse as características do serviço, com a especificidade requerida, a não ser a operadora atual do serviço??????? Por este motivo, o Edital não poderia ter individualizado o atestado de capacidade técnica, pois, ao assim o fazer, limitou a competitividade do certame, motivo pelo qual, sua nulidade merece ser reconhecida.

O artigo 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 é expresse ao estabelecer que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]

Ainda o artigo do Código Penal, com a redação dada pela lei nº 14.133/2021, passou a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 337-F. **Frustrar** ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, uma vez evidenciado o possível direcionamento do certame, como forma, de favorecer a atual prestadora do serviço, requer seja anulada a licitação, lançando-se novo edital.

III.III) DA HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA – ITEM 4 DO TERMO DE REFERENCIA

O edital do processo supracitado estabelece a apresentação de documentação para a “comprovação” da Qualificação Econômica Financeira da seguinte forma:

4.3 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício dos 2 últimos exercícios sociais, comprovando:

4.3.1 Índice de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

[...]

4.3.3 Os documentos referidos acima (BP e DER) serão os já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED ou, se a empresa não estiver obrigada ao SPED, observando a data de exigibilidade do art. 1.078, I, do Código Civil.

A empresa de NAVEGACAO V. J. B. LTDA – EPP, apresentou os seguintes documentos:

Balanço e DRE 2023
Balanço e DRE e 12/2024
Recibos de transmissão e termos de Abertura e Encerramento, com e sem autenticação.
Cartão de CNPJ

O balanço Patrimonial do exercício **2023** foi apresentado com os seguintes saldos: Ativo e passivo R\$ 10.367.300,59. E seu recibo de envio da escrituração de igual período em **26/02/2025**, como se pode observar abaixo.

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 5.584.598,42	R\$ 10.367.300,59
PASSIVO		R\$ 5.584.598,42	R\$ 10.367.300,59

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO		
NIRE	CNPJ	
35217637336	05.268.965/0001-83	
NOME EMPRESARIAL		
EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIARIO GERAL	10
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
DA.39.46.44.41.0C.21.AC.BC.CE.91.21.2C.B4.7D.9A.41.47.9A.C4	

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 26/02/2025 às 13:27:06

5F.AB.0A.F9.AC.6C.B4.06
3E.17.8A.94.F6.74.30.2A

Nada que a legislação não permita, porém, para uma empresa deste porte, que regularmente necessita de documentações em dia, o prazo normal para este registro seria em torno de 30/06 do exercício seguinte, logo **2024**.

Ainda, foram apresentados dois termos de abertura e encerramento de 2024 sendo um referente 01/2024 a 11/2024 e outro de 12/2024, o que causa estranheza e pode ser motivo de solicitação de informações mais esclarecedoras, visto que os saldos não correspondem a uma sequência. Temos um termo de abertura e encerramento do livro n. 11 do primeiro período de 2024:

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA - EPP
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 30/11/2024
CNPJ:	05.268.965/0001-83
Número de Ordem do Livro:	11

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA - EPP
NIRE	35217637336
CNPJ	05.268.965/0001-83
Número de Ordem	11

Porém, observa se nele que em seu rodapé não há autenticação válida de registro perante a receita federal:

Data de inicio	01/01/2024
Data de término	30/11/2024

Diferente de um termo de abertura e encerramento parte de um arquivo transmitido para a receita federal, conforme se verifica de modelo referente a outra empresa:

Data de início	01/01/2024
Data de término	31/12/2024

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número [REDACTED], nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

Foi apresentado um recibo de entrega de escrituração, porém, somente do período de 12/2024 denominado livro 12, não havendo comprovação de que o período de 01 a 11/2024 fora registrado.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ
	05.268.965/0001-83
NOME EMPRESARIAL	
EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA	
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/12/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIÁRIO	12
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
65.A1.0D.35.99.60.79.2E.66.D4.E9.DA.36.25.E5.1E.98.B7.C3.DA	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

Conforme relatado anteriormente, não possui sequência, o período imediatamente anterior ao 12/2024, devido se tratar de uma escrituração anual deveria ser os saldos de 2023, porém como houve um fechamento de escrituração em 11/2024, deveria haver o balanço e a DRE compreendido por este mesmo período, o que não foi apresentado e a demonstração de 12/2024 apresenta saldo inicial que consta zerado.

Isto levaria a conclusão de que a empresa esteve inoperante durante os meses 1 a 11/2024 ou que algo que precisa ser explicado acerca do que ocorreu durante este período, até porque, mesmo que não houvesse movimento, não haveria a necessidade da geração de duas escriturações e dois registros, o que demonstra que o período foi omitido. Uma justificativa cabível, deste registro separado seria a mudança do profissional da

contabilidade, fato este que não ocorreu, visto que as escriturações seguem assinadas pela mesma profissional, o que também pode ser observado nos documentos apresentados.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:

EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA

Período da Escrituração:

01/12/2024 a 31/12/2024

CNPJ:

05.268.965/0001-83

Número de Ordem do Livro:

12

Período Selecionado:

01 de dezembro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(=) RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 20.429.919,00
PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ 0,00	R\$ 20.429.919,00

Contador

26497531882

MELISSA FRANCINE ALMEIDA:26497531882

8733161075110103707

13/09/2023 a 13/09/2026

Não

Contabilista

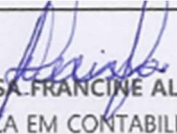
26497531882

MELISSA FRANCINE ALMEIDA:26497531882

6154843722920556533

10/06/2024 a 10/06/2025

Não


MELISSA FRANCINE ALMEIDA
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
CRC/SP-281699/0

Em análise ao balanço patrimonial apresentado “somente do período” de 12/2024, é possível observar que os valores apresentados no saldo inicial não correspondem com o DRE do mesmo período, que apontam saldo 0. Veja que há necessidade de esclarecimentos, devido os saldos das demonstrações não corresponderem a realidade do mesmo período entre elas, o que leva a dificuldade de analisar os índices econômicos e financeiros, sendo necessário esclarecer se os índices foram baseados em todo o exercício de 2024 ou somente sobre a movimentação realizada no mês 12, visto que, pela DRE, não havia movimento anterior. Cabe a solicitação da demonstração detalhada do cálculo dos índices, confrontando com a geração dos resultados do ano apresentado pelo DRE, versus o seu balanço patrimonial de mesmo período.

BALANÇO PATRIMONIAL			
			
Entidade:	EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA		
Período da Escrituração:	01/12/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	05.268.965/0001-83
Número de Ordem do Livro:	12		
Período Selecionado:	01 de dezembro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 19.065.427,17	R\$ 20.122.020,59

A **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.268.965/0001-83, apresenta, com base em seus demonstrativos contábeis relativos aos dois últimos balanços registrados [2023 e 2024], os seguintes índices contábeis, calculados conforme as fórmulas definidas na legislação aplicável:

- **Índice de Liquidez Geral (LG):** 2023 R\$ 1,65701 - 2024 R\$ 4,2024
- **Índice de Liquidez Corrente (LC):** 2023 R\$ - 1,6167 - 2024 R\$ 4,2728
- **Índice de Solvência Geral (SG):** 2023 R\$ - 3,6860 - 2024 R\$ 41,176

Verifica-se que as informações apresentadas são consideradas vagas, quando os documentos que compõem o conjunto das demonstrações, que são a base para os cálculos, não revelam com clareza as bases de cálculo indicadas, nos termos do Edital.

Além disso, a empresa em sua documentação, apresentou o Cartão de CNPJ como empresa de Pequeno Porte, conforme se verifica:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.268.965/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/2002
NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOME/FANTASIA		PORTE EPP

Uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) é uma pessoa jurídica que, segundo a Lei Complementar nº 123/2006, possui receita bruta anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00.

Se uma empresa com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 indica na Receita Federal que é Empresa de Pequeno Porte (EPP), ela está irregular e incorrendo em diversas consequências legais e tributárias. Assim, verifica-se inconsistência nas demonstrações financeiras, ante ao enquadramento, aparentemente inadequado.

Desta forma, diante da incongruência das demonstrações financeiras apresentadas, sequer seja reconhecida a nulidade do certame, com o cancelamento do Edital.

IV) DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão de habilitar a licitante Empresa de Navegação V. J. B. Ltda. e, consequentemente, prosseguir com o presente Pregão Eletrônico, configura risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público e aos princípios que regem as licitações. Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos precedentes, a qualificação técnica exigida no Edital e o atestado apresentado pela proponente habilitada levantam sérios e robustos indícios de direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A continuidade do processo licitatório com uma habilitação viciada comprometerá a lisura do procedimento e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configurando o "periculum in mora" necessário à concessão do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito ("fumus boni iuris") é cristalina, evidenciada pelos argumentos apresentados acima. Manter a eficácia da decisão recorrida, permitirá que um contrato, possivelmente viciado em sua origem, seja celebrado, gerando despesas públicas que podem vir a ser consideradas indevidas e dificultando, ou mesmo impossibilitando, o desfazimento do ato e a reparação do erário e dos prejuízos aos demais concorrentes.

Diante do exposto e da patente violação aos preceitos legais e aos princípios fundamentais da licitação, requer-se, com urgência, a concessão de **efeito suspensivo** ao presente Recurso Administrativo, com fulcro no poder geral de cautela da Administração e no

artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, a fim de obstar qualquer ato subsequente no processo licitatório, incluindo a homologação e eventual adjudicação e contratação do objeto, até o julgamento final do presente recurso.

V) REQUERIMENTO

Diante de todo o acima exposto, requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, bem como seja provido o presente recurso, com o fim de inabilitar a licitante Empresa de Navegação V. J. B. Ltda., com a declaração de frustração do certame.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

De Paranaguá (PR) para Espírito Santo (ES), 03 de junho de 2025.

F. ANDREIS NETO LTDA
CNPJ/MF 12.127.886/0001-18
FIORAVANTE ANDREIS NETO